

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, DE MINAS E ENERGIA, DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA À MENSAGEM Nº 126, DE 2026.

Apresentação: 25/02/2026 16:19:18.240 - PLEN
PRLP 1 => MSC 126/2026

PRLP n.1

MENSAGEM Nº 126, DE 2026

Submete à consideração do Congresso Nacional as emendas ao texto do Acordo constitutivo da Organização Internacional do Açúcar (OIAçúcar), particularmente sobre os Artigos 1º, 23, 25, 32, 33 e 34, aprovadas na 59ª Sessão do Conselho Internacional do Açúcar, em Londres, em 26 de novembro de 2021.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JONAS DONIZETTE

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 126, de 2026, o texto das emendas ao texto do Acordo constitutivo da Organização Internacional do Açúcar (OIAçúcar), particularmente sobre os Artigos 1º, 23, 25, 32, 33 e 34, aprovadas na 59ª Sessão do Conselho Internacional do Açúcar, em Londres, em 26 de novembro de 2021.

A Mensagem foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN; de Minas e Energia – CME; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; de Finanças e Tributação — CFT (Mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e



Justiça e de Cidadania — CCJC (Art. 54, RICD), sujeita à deliberação do Plenário.

No dia 25/02/2025, foi aprovado o Requerimento de Urgência nº 1.091, de 2026, do Sr. Deputado José Guimarães, estando a matéria disponível para apreciação em Plenário, pendentes os pareceres da CREDN, CME, CAPADR, CFT e CCJC.

As emendas aprovadas na 59ª Sessão do Conselho Internacional do Açúcar ao Acordo Internacional do Açúcar de 1992, no âmbito da Organização Internacional do Açúcar, têm o objetivo de modernizar o tratado e adequá-lo às transformações recentes do setor sucroenergético. As alterações ampliam o escopo do acordo para incluir explicitamente bioenergia e etanol derivados da cana-de-açúcar, reformam regras de governança, como a limitação de mandato do Diretor Executivo, atualizam os critérios de cálculo de votos e contribuições financeiras dos países membros e fortalecem o papel da organização na coleta de dados, análise de mercado e cooperação técnica. Em síntese, a mensagem busca alinhar o acordo às novas dinâmicas do mercado global de açúcar e biocombustíveis, preservando e potencialmente ampliando a relevância do Brasil no âmbito da organização.

As emendas alteram particularmente os Artigos 1º, 23, 25, 32, 33 e 34, da seguinte forma:

No **Artigo 1º (Objetivo)**, expande-se o escopo do Acordo para incluir cooperação em matérias relacionadas a açúcar, bioenergia e etanol de culturas açucareiras.

No **Artigo 23 (Diretor Executivo e Mandato)**, define-se que o Diretor Executivo terá mandato de quatro anos, com possibilidade de recondução apenas uma vez, e melhora-se regras de governança interna para maior clareza sobre limites e critérios de recondução do cargo.

No **Artigo 25 (Orçamento, Votos e Contribuições)**, apresenta-se novo cálculo de votos dos Membros com base em critérios econômicos mais modernos (produção, consumo, exportações, importações e capacidade de pagamento), bem como promove-se a revisão da fórmula de contribuições financeiras que cada país deve pagar à Organização



No **Artigo 32 (Informações e Estatísticas)**, estabelece-se que membros passam a ser obrigados a fornecer estatísticas detalhadas e regulares sobre produção, exportações, importações e estoques de açúcar.

No **Artigo 33 (Comitê de Avaliação de Mercado)**, estabelece-se a criação formal de um comitê técnico permanente para analisar mercado, consumo e estatísticas do setor e orientar decisões e recomendações da organização.

No **Artigo 34 (Pesquisa e Desenvolvimento)**, autoriza-se a cooperação internacional voltada à pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico em atividades ligadas ao açúcar e à bioenergia/etanol.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa

No que se refere aos tratados, convenções e atos internacionais, O Presidente da República possui competência privativa para assinar e celebrar tratados internacionais, conforme o art. 84, VIII, da Constituição. No entanto, essa competência é condicionada à aprovação do Congresso Nacional (art. 49, I), o que garante equilíbrio entre política externa e controle democrático. O sistema brasileiro, portanto, combina centralização decisória no Executivo com legitimação parlamentar obrigatória, preservando o princípio da separação dos poderes e o controle constitucional dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Sob a perspectiva da constitucionalidade material, as emendas ao Acordo Internacional do Açúcar mostram-se compatíveis com o conteúdo normativo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não se identificando afronta a princípios estruturantes, direitos fundamentais ou cláusulas pétreas. A ampliação do escopo do tratado para abranger bioenergia e etanol coaduna-se com os objetivos fundamentais da República, notadamente o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), bem como com os



fundamentos da ordem econômica (art. 170) e com a proteção ao meio ambiente (art. 225), além de estar alinhada aos princípios que regem as relações internacionais do Brasil, especialmente a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX). As alterações relativas à governança da organização internacional, inclusive quanto à limitação de mandatos e à redefinição de critérios de voto e contribuição, não implicam renúncia indevida de soberania (art. 1º, I), porquanto inserem-se no âmbito de compromissos internacionais voluntariamente assumidos pelo Estado brasileiro, observada a necessária aprovação legislativa prevista no art. 49, I. Assim, não se verifica incompatibilidade material entre o conteúdo das emendas e o texto constitucional.

Assim, observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade acerca da constituição e alterações da Organização Internacional do Açúcar (OIAçúcar), sob apreciação, bem como do Projeto de Decreto Legislativo que o aprova.

Com relação à juridicidade, o projeto de decreto legislativo revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Coerente com essas considerações, manifestamos o entendimento de que nada no Acordo sob análise desobedece às disposições constitucionais vigentes e aos princípios e regras consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme mencionado nos tópicos precedentes.

II.2. Da compatibilidade e admissibilidade financeira e orçamentária

No que se refere à análise de adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT)



definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A matéria atende aos requisitos estabelecidos na legislação fiscal vigente. Nos termos do art. 140 da Lei nº 15.321/2025 (LDO 2026), há previsão expressa, na Lei nº 15.346/2026 (LOA 2026), de dotação específica destinada ao cumprimento das obrigações financeiras decorrentes do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Internacional do Açúcar, consignada na Ação Orçamentária 00UT – Contribuições Regulares a Organismos de Direito Internacional sem Exigência de Programação Específica, Plano Orçamentário 0014, no montante de R\$ 1.593.557,00, valor suficiente para o pagamento da contribuição referente ao exercício de 2026. Tal previsão atende ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quanto à necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e existência de dotação específica.

Ademais, a estimativa de impacto para os exercícios subsequentes (2027 a 2029), considerando taxa de câmbio de referência de R\$ 7,23 por libra esterlina, demonstra variações moderadas nas contribuições brasileiras, com redução em 2027 e acréscimos graduais em 2028 e 2029. Importa destacar que, mesmo nos exercícios em que há elevação de despesa em relação às regras atualmente vigentes, os valores projetados permanecem compatíveis com a capacidade fiscal da União e inserem-se no planejamento plurianual de despesas obrigatórias com organismos internacionais.



No que concerne ao cumprimento do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à necessidade de compensação para aumento de despesa de caráter continuado, a mensagem informa que a Lei Complementar nº 224/2025 assegura compensação de receita suficiente para suportar eventual elevação dos gastos decorrentes das emendas, atendendo ao § 2º do referido dispositivo. Assim, verifica-se que a proposição observa os requisitos de responsabilidade fiscal, apresentando estimativa de impacto, indicação de fonte de custeio e compatibilidade com a LDO e a LOA vigentes, não havendo óbice quanto à sua admissibilidade financeira e orçamentária.

II.3 Do mérito

No que se refere ao mérito, a principal inovação material das emendas reside na ampliação do escopo do Acordo Internacional do Açúcar para abarcar expressamente a bioenergia e o etanol derivados de culturas açucareiras. Trata-se de atualização relevante e coerente com a transformação estrutural do setor sucroenergético nas últimas décadas, no qual açúcar e etanol deixaram de ser mercados dissociados para constituir um sistema produtivo integrado, com decisões de produção cada vez mais orientadas por preços relativos, demanda energética e políticas climáticas.

A inclusão do etanol no âmbito da atuação da Organização Internacional do Açúcar fortalece a aderência do acordo à realidade econômica contemporânea e amplia sua utilidade como fórum multilateral de análise e cooperação. Para o Brasil, maior produtor e exportador mundial de açúcar e referência global em etanol de cana-de-açúcar, a alteração possui mérito estratégico evidente, pois legitima internacionalmente a centralidade do etanol na matriz energética e na agenda de transição energética, criando espaço institucional para difusão de boas práticas, harmonização estatística e eventual construção de parâmetros comuns de sustentabilidade.

Sob a ótica concorrencial e comercial, a mudança também contribui para reduzir assimetrias informacionais no mercado internacional, ao permitir que dados sobre produção, consumo e estoques de etanol sejam



incorporados às análises da organização. Isso pode aprimorar a previsibilidade de mercado e a coordenação entre países produtores, sem, contudo, configurar mecanismo de controle de preços ou restrição quantitativa — o que preserva a lógica de mercado e evita conflitos com regras da Organização Mundial do Comércio.

Ademais, a inserção formal do etanol no acordo reforça a coerência entre política comercial e política ambiental, na medida em que reconhece biocombustíveis como parte integrante do debate global sobre energia e descarbonização. Em um contexto de crescente valorização de instrumentos de precificação de carbono e metas de neutralidade climática, a ampliação do mandato institucional para abranger bioenergia posiciona o Brasil de maneira mais favorável em negociações técnicas e diplomáticas relacionadas a padrões de sustentabilidade e certificação.

Assim, sob o prisma do mérito, as alterações mostram-se oportunas e alinhadas às vantagens comparativas brasileiras, ampliando o escopo temático do acordo sem impor restrições regulatórias adicionais ao Estado brasileiro, ao mesmo tempo em que fortalecem a governança e a relevância econômica da organização no cenário internacional.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, somos pela **aprovação** das emendas ao texto do Acordo constitutivo da Organização Internacional do Açúcar (OIAçúcar), particularmente sobre os Artigos 1º, 23, 25, 32, 33 e 34, aprovadas na 59ª Sessão do Conselho Internacional do Açúcar, em Londres, em 26 de novembro de 2021, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Nas Comissões de Minas e Energia e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.



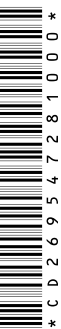
Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela **adequação orçamentário-financeira** do Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e no mérito, por sua aprovação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2026**
(Mensagem nº 126, de 2026)

Aprova as emendas ao texto do Acordo constitutivo da Organização Internacional do Açúcar (OIAçúcar), particularmente sobre os Artigos 1º, 23, 25, 32, 33 e 34, aprovadas na 59ª Sessão do Conselho Internacional do Açúcar, em Londres, em 26 de novembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto das emendas ao Acordo constitutivo da Organização Internacional do Açúcar (OIAçúcar), particularmente sobre os Artigos 1º, 23, 25, 32, 33 e 34, aprovadas na 59ª Sessão do Conselho Internacional do Açúcar, em Londres, em 26 de novembro de 2021.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2026.

Deputado **JONAS DONIZETTE**
Relator

